

GABINETE DA DIRECTORA NACIONAL ADJUNTA

**DESPACHO N.º 02 /2015**

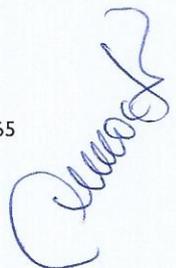
**ASSUNTO:** ARTIGO 95.º CÓDIGO DE IRPC – PAGAMENTOS FRACIONADOS

---

Considerando as obrigações tributárias decorrentes do artigo 95.º do novo Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Coletivas, aprovado pela Lei n.º 82/VIII/2015, de 8 de janeiro, no que tange à tributação dos profissionais liberais que prestam serviços em nome individual e com carácter continuado, nomeadamente advogados, arquitetos, técnicos oficiais de contas, etc., comunica-se a todos os Serviços dependentes da Direcção das Contribuições e Impostos o seguinte:

---

1. Atendendo que, doravante são devidos por conta do imposto três pagamentos fracionados, com vencimento no final dos meses de março, julho e novembro do ano a que respeita o imposto, no valor de 30% (trinta por cento), 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) da base referida no número seguinte.
2. Os pagamentos fracionados a que se refere o número anterior têm como base a coleta relativa aos rendimentos do ano anterior ou do ano mais próximo que tenha tido resultado positivo, constituem pagamentos por conta do imposto devido a final e são dedutíveis à coleta, até à respetiva concorrência, no próprio período de tributação ou nos quatro períodos de tributação seguintes.



GABINETE DA DIRECTORA NACIONAL ADJUNTA

3. Assim sendo, considerando que os profissionais liberais que exerçam a sua atividade por conta própria e com carácter continuado são tributados na fonte pelos serviços prestados, ficam desobrigados dos pagamentos fracionados previstos no artigo 95.º Código de IRPC.
4. Contudo, tal dispensa não desobriga que esses profissionais liberais possam efetuar a entrega da declaração do rendimento, Modelo 1B e os respetivos anexos, no prazo legal.
5. Os pagamentos efectuados em março e junho deste ano, configuram crédito de imposto que será deduzido nos termos do n.º7 do artigo 91.º do CIRPC.
6. Posteriormente, havendo alteração/clarificação de alguns dispositivos dos Códigos Imposto sobre Rendimentos em vigor referente a esta matéria, o despacho ora emitido será revogado, ficando por conseguinte sem qualquer efeito.

Cumpra-se.

Praia, 26 de Novembro de 2015

A DIRECTORA,



ANA ROCHA

